



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720942/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.406 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente SEBASTIAO RODRIGUES NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual (DAA).

Constatado erro de fato no preenchimento da DAA, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Para tanto, deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a autuação quando restar demonstrada a existência de erro de fato decorrente de falha de imposta de dados na declaração de ajuste anual, eis que, se o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.406 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17284.720942/2018-17

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, no valor total de R\$ 19.482,65, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, recebidos por sua dependente, no valor de R\$ 30.824,52, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.712,40, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.568,30 (fls. 6/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 10-63.538, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 47/49):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o **imposto suplementar no valor de R\$10.568,30**, relativo ao ano-calendário 2016, em virtude da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em DIRF, da dedução indevida de despesas médicas** por falta de comprovação. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

O lançamento tributou o montante de R\$ 30.824,52 relativo a fonte pagadora Instituto de Aposentadoria e Pensões CM - IAPCM informado em DIRF para a dependente Valda Lessa Neves - CPF n.º 099.813.317-59. Foram glosadas as despesas médicas no total de R\$28.712,10, sendo: 1) R\$10.830,12 (Geap Autogestão em Saúde); 2) R\$8.750,14 (Unimed São Gonçalo Niterói Sociedade);3) R\$8.582,14 (Unimed São Gonçalo Niterói Sociedade); R\$300,00 (Josilene Muniz Jovita) e R\$250,00 (Odirely Cavali dos Santos).

Na impugnação (fls. 2 e 3) o contribuinte alega, em síntese, que o montante de R\$ 30.824,52 relativo a Valda Lessa Neves não foi por ele recebido. Discorda da glosa da dedução das despesas médicas acima referidas, solicitando o seu restabelecimento conforme documentação ora anexada aos autos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 28.271,06, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.793,76, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 08/02/2019 (fls. 52/53), o contribuinte, em 20/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 67/76), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DOS FATOS

O Recorrente no momento do preenchimento de sua DAA **acabou a preenchendo de forma incorreta**, tendo colocado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos por sua dependente, Valda Lessa Neves, **no importe de R\$ 7.976,76**, juntamente com seus rendimentos tributáveis (titular), acarretando na notificação de lançamento.

DO MÉRITO

Pode-se comprovar que que **não se passa de um mero erro de preenchimento da DAA**, uma vez que **a quantia de R\$ 7.976,76**, declarada como rendimentos tributáveis recebidos titular, **na verdade se trata dos rendimentos tributáveis recebidos pela dependente, Valda Lessa Neves**, conforme cópia do comprovante de rendimentos em anexo.

Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, o cancelamento (total ou parcial) do débito fiscal apurado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/68.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminar, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos remanescente em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos por sua dependente declarada, **no valor de R\$ 30.824,52**, apurada em decorrência do processamento da DAA/2017, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de valor de R\$ 2.793,76, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal, dentre outros, e em especial, com sua DAA/2017 e com o comprovante de rendimentos e de IRRF recebidos por sua esposa/dependente declarada, Valda Lessa Neves, **atestando o recebido de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.976,76** (fls. 19 e 67), documento este já incluso aos autos, trazido em sede de impugnação.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal acerca da **omissão de rendimentos recebidos por sua dependente**, no valor remanescente de R\$ 22.847,76, bem com sobre a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 441,34 (fls. 71), **tornou-se definitiva a decisão nestes pontos**, importando na manutenção do lançamento em relação a parte ora incontroversa.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados e dos já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento subsistente mantido pela decisão de piso (fls. 48/49):

Omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Aposentadoria e Pensões CM - IAPCM por Valda Lessa Neves- CPF nº 099.813.317-59

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é opção do contribuinte exercida no ato da transmissão. Ao exercer esta opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração conforme dispõe o §2º, do art. 72, da Instrução Normativa RFB nº 1500 de 29 de outubro de 2014:

"Art. 72. A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração."

O fato do dependente receber no ano-calendário rendimentos tributáveis não descaracteriza sua condição de dependente, entretanto, tais rendimentos devem ser somados aos do declarante na sua declaração de rendimentos.

Verifica-se que, na declaração de ajuste anual (fls. 22), o contribuinte optou por incluir Valda Lessa Neves, CPF 099.813.317-59, como dependente, aproveitando-se da dedução respectiva. Por conseguinte, deveria obrigatoriamente ter oferecido à tributação os rendimentos por ele auferidos, o que não ocorreu.

Alega o impugnante que não ter recebido o referido rendimento, todavia, o mesmo conta em DIRF/2013 retificadora apresentada, em 16/08/2018, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macau. Portanto, deve ser mantida a tributação do montante lançado como omissão pela fiscalização.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Da análise dos autos, constata-se que **a quantia de R\$ 7.976,76**, supostamente omitida – sendo este valor o limite da insurgência recursal – decorreu de mero erro na impositação de dados na declaração de ajuste, uma vez que este rendimento tido por omitido restou declarado sim, mas sob a titularidade do Recorrente, conforme se depreende da DAA constante dos autos (fls. 24/31 e 58/66).

Chama-se à atenção o fato de ter sido lançado incorretamente no campo *Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular* o valor constante do comprovante de rendimentos recebidos por sua esposa/dependente – quando deveria ter sido informado no campo *Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes* – portanto, inexistiu a omissão apurada, mas somente erro na impositação de dados na declaração de ajuste.

Assim, ao cotejo da prova documental produzida em relação aos fundamentos motivadores da glosa traçada, tem-se que em relação a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por sua dependente**, o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia, ao demonstrar que declarou o valor de R\$ 7.976,76 em conformidade com o comprovante de

rendimento pagos e de retenção do IRRF fornecido pela fonte pagadora (fls. 19 e 67) – cuja boa-fé, ao meu sentir, restou comprovada, em face da ocorrência de mero equívoco na impositação de dados – calhando na espécie a retificação de ofício pela autoridade fiscalizadora, na exata dicção do art. 147, §2º do CTN.

Vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião da atuação, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento. Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento vergastado.

Portanto, restando demonstrada a inocorrência parcial de omissão de rendimentos – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete à autoridade lançadora promover a retificação de ofício da declaração de ajuste, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, espelhando os rendimentos efetivamente recebidos por ele e por sua dependente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 7.976,76, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2016, exercício de 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto